



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.881 - RS (2014/0084739-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DALLA LIBERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
DIOGO MORADOR BRASIL
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
DIOGO MORADOR BRASIL
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIARAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DALLA LIBERA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. A Corte de Origem não emitiu palavra a respeito do art. 475, do CPC. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula n. 282/STF.
2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
3. *In casu*, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.881 - RS (2014/0084739-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIAS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DALLA LIBERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
DIOGO MORADOR BRASIL
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
DIOGO MORADOR BRASIL
ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIAS LTDA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIAS LTDA com apoio no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa foi lavrada nas seguintes letras (e-STJ fls. 424/433):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não conhecido o agravo retido da parte autora, uma vez que não reiterado pedido de apreciação, conforme estabelece o art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão.

3. Em se tratando das diferenças de correção monetária incidente sobre o principal, e dos juros remuneratórios dela decorrentes, a lesão ao direito do consumidor ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor 'a menor', ou seja, na data das Assembléias que homologaram a conversão dos créditos em ações.

Quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica.

4. Reconhecidas diferenças devidas de correção monetária e de juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios entre a sistemática aplicada pela Eletrobrás e aquela considerada legal pelo STJ, relativas aos valores recolhidos compulsoriamente no período de 1987 e 1993, cabe a condenação das rés ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora, observados os critérios estabelecidos no REsp 1.003.955/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, na sistemática do recurso repetitivo.

5. Considerando a impossibilidade de se averiguar o valor da condenação e com o intuito de evitar o arbitramento de honorários advocatícios em valor abusivo, afigura-se razoável fixar os honorários em quantia certa.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão, ao fixar a verba honorária em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), negou vigência e/ou contrariou o disposto no art. 475, §§1º e 3º, e art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Entende que a remessa oficial – donde exurgiu o único ponto de reforma da decisão de origem, razão da balda da recorrente – foi tida por interposta pelo Relator do recurso de apelação, o que a toda evidência se revela ilegal, pois nega vigência ao artigo 475, §1º, do CPC. Sustenta ter a corte de origem incidido em irrisoriedade na fixação da verba honorária, posto que não correspondente ao trabalho efetuado na causa. Pede a fixação de honorários advocatícios em patamar superior (e-STJ fls. 441/459).

Contrarrazões da FAZENDA NACIONAL nas e-STJ fls. 541/544.

Contrarrazões das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS às e-STJ fls. 570/577.

O recurso especial da COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIRAS LTDA. foi admitido às e-STJ fls. 580/581.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.881 - RS (2014/0084739-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. A Corte de Origem não emitiu palavra a respeito do art. 475, do CPC. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula n. 282/STF.
2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
3. *In casu*, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se recurso especial em que se alega violação ao art. 475, do CPC, tendo em vista não ter sido o processo objeto de remessa oficial pelo Juiz de origem ou pelo Presidente do Tribunal, não podendo o relator da apelação fazê-lo, e onde se intenta majorar a verba honorária fixada em ação ajuizada com o objetivo de condenar a ELETROBRÁS ao pagamento da correção monetária integral dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a partir de 1987, com repercussão nos juros remuneratórios previstos na legislação que rege a matéria. A ação foi julgada procedente, tendo sido fixada a verba honorária em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 180.000,00.

Inicialmente, registro que a Corte de Origem não emitiu palavra a respeito do art. 475, do CPC. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula n. 282/STF.

O Tribunal de Origem assim se manifestou sobre o tema referente à verba honorária (e-STJ fls. 430/431):

Quanto ao mérito, a sentença não merece reforma, tendo em vista que aplicou o entendimento consolidado no STJ, através do julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp nº 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27-11-2009, analisados na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC).

Mantida a sucumbência na proporção fixada pelo juiz a quo, que considerou que 'a Parte Autora sucumbiu em 20% (vinte por cento), enquanto as Rés em 80% (oitenta por cento). **Devidamente compensados os quinhões, resta às Rés, em solidariedade passiva, arcar com 60% (sessenta por cento) das verbas sucumbenciais.**'

Entretanto, quanto ao percentual fixado a título de honorários (10% sobre o valor da condenação), tenho que merece reforma a sentença.

No tocante à verba honorária, o art. 20, § 4º, do CPC, não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos ou máximos, nem estabelece a base de cálculo correspondente, nos casos em que for vencida a Fazenda Pública, naquelas causas nas quais não houver condenação, nas de valor inestimável, nas de pequeno valor e nas execuções, embargadas ou não.

Ao contrário, a lei atribui tal tarefa ao prudente arbítrio do juiz. A definição da importância devida pressupõe a ponderação de diversos fatores, em especial os definidos nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, podendo ser levado em consideração, para esse fim, o valor da causa ou da condenação, por refletirem o proveito econômico obtido com a demanda ou, ainda, arbitrada uma quantia fixa, dependendo do caso concreto e de acordo com os parâmetros antes referidos.

Não obstante, a orientação jurisprudencial é no sentido de respeitar os limites de 10% a 20% previstos no art. 20, § 3º, do CPC, também nos casos previstos no § 4º. Tal solução só é afastada na hipótese de resultar, a observância desse critério, em valor ínfimo ou exorbitante, ante a exigência de adequação da aludida verba sucumbencial ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e complexidade da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.

In casu, considerando a impossibilidade de se averiguar o valor da condenação neste momento, e com o intuito de evitar o arbitramento de honorários advocatícios em valor abusivo, afigura-se razoável o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado, a partir desta data, pelos índices oficiais da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, suficiente para remunerar condignamente o trabalho do profissional, uma vez que a causa versa sobre matéria unicamente de direito e o tempo de processamento foi razoável.

Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo as partes arcarem com tal valor, conforme determinado na sentença.

Conforme posicionamento consabido desta Corte, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Seguem os precedentes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77, 79, II, III, 173, I E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 535 E 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIXAÇÃO. CRITÉRIOS FÁTICOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

(...)

6. Os honorários advocatícios foram fixados pelo julgado recorrido com base no trabalho desenvolvido pelos patronos das partes, o que fulmina qualquer pretensão de exame de violação do artigo 20 do Código Processual Civil, pois impossível revisar em sede de recurso especial, os critérios fáticos utilizados pelo julgador para o arbitramento do quantum devido a título de verba honorária.

7. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.

(REsp 926.274/RN, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18.10.2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (...) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Ad argumentandum, a fixação da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a par da gravidade da culpa e do dano consignados no acórdão recorrido, não se mostra exorbitante. A revisão desse valor reclamaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A citada súmula obsta a modificação dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, porque, se estiverem em desfavor da Fazenda Pública, são arbitrados mediante juízo de equidade (art. 20, §4º, do CPC). Para esse mister, o magistrado deve levar em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC). Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 776.250/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2008)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NULIDADE DA CDA. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

I - Quanto à suposta nulidade da CDA, é assente o posicionamento deste Tribunal Especial no sentido de que não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II - Também em relação aos honorários deve ser aplicado o constante da súmula 7/STJ, haja vista que para examinar a justiça do valor dos honorários se tem impositivo visitar o conjunto probatório utilizado pelo Tribunal a quo para tal fixação.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1094631/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.12.2008)

A fim de esclarecer o ponto, transcrevo parcialmente o voto da Exma. Min. Eliana Calmon, Relatora nos EDcl no REsp n. 988.946 – RJ, que muito bem delineia o magistério jurisprudencial desta Superior Corte:

De qualquer modo, cumpre ressaltar que, em relação aos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, considerando a grande diversidade de opiniões inseridas nas decisões do STJ em torno de sua fixação, é necessário que se façam algumas colocações, para efeito didático:

1) Estabelecido está, em princípio, que não pode o STJ alterar o valor dos honorários, por serem eles fixados em consideração ao que se desenvolveu no processo, sendo vedado a esta Corte reexaminar fatos, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 685.976/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL; Pet 2.512/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, dentre vários outros julgados.

2) A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o enunciado da Súmula 7, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, mas, para isso, indispensável que tenha sido abstraída a situação fática pelo Tribunal a quo. Confirmam-se os seguintes arestos: AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; EREsp 388.597/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

Observe-se, por exemplo, que o Ministro José Arnaldo da Fonseca deixa claro nesse precedente (EResp 388.597/SP) ter sido abstraído que a verba a ser paga a título de honorários era superior ao próprio valor da execução. Por isso, concluiu ser possível a revisão do valor no recurso especial.

Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum por esta Corte, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo. **O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

3) Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser o percentual inferior a 10% (dez por cento). Neste sentido são os julgados: EREsp 599.796/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO; EREsp 516.621/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO.

4) Por fim, relativamente à base de cálculo dos honorários, tem aplicação o seguinte precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE CÁLCULO – VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.

(EREsp 637.905/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 21.09.2005, DJ 21.08.2006 p. 220)

Encontra-se estabelecido, pois, que, na fixação da verba honorária com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, ou seja, através de juízo de equidade, o magistrado pode eleger como base de cálculo tanto o valor da causa, como o da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto, à luz do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC. (...)

In casu, além de os honorários não terem sido fixados em patamar exorbitante ou irrisório, não foram abstraídos pela Corte de Origem os aspectos fáticos necessários para uma nova apreciação da verba honorária. Desse modo, não cabe a revisão em sede de recurso especial.

Ante o exposto, NEGO CONHECIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0084739-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.448.881 / RS

Números Origem: 50003251720104047104 RS-50003251720104047104

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIAS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME DALLA LIBERA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL DIOGO MORADOR BRASIL ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADOS	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL DIOGO MORADOR BRASIL ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA IBIRAIAS LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME DALLA LIBERA
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.